



## DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

LUCICLEIA GOMES DE SOUSA <sup>1</sup>

EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO <sup>2</sup>

JADIEL PAIXÃO ANDRADE <sup>3</sup>

EUCLIDES DA VOSTA RODRIGUES <sup>4</sup>

DAVID SÁ JÚNIOR <sup>5</sup>

### RESUMO

Fala-se em execução, quando for imposta uma obrigação e seu responsável não a cumprir espontaneamente, o processo civil brasileiro estruturou as diversas espécies de execução de acordo com o tipo de obrigação cujo adimplemento se reclama. E iremos dissertar sobre cada um deles Primeiramente, execução de obrigação de fazer e não fazer, Posteriormente, execução de entrega da coisa, Em seguida obrigação de pagar quantia certa e execuções especiais. Assim, pode-se falar em vários processos de execução. O art. 612 do Código Processual Civil que há uma autonomia do credor propor a execução contra o devedor, exceto quando o devedor é declarado insolvente.

### Palavras-chave:

ESPÉCIES. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO.

### 1. INTRODUÇÃO

As diversas espécies de execução abordam as formas de cobrar o devedor qual sejam pagar, entregar coisa, fazer ou não fazer e as subespécies da execução de prestação alimentícia, da execução contra a fazenda pública e da execução fiscal. A própria lei exige que o credor aponte o título executivo à petição inicial, exceto se for judicial. A execução de obrigação de fazer e não fazer consiste em ser determinado ao devedor construir um muro ou não construir um muro, por exemplo, sendo uma obrigação positiva e outra negativa. Execução de entrega da coisa, pode ser certa ou incerta, a coisa certa consiste em entrega de uma pintura de um pintor celebre, a coisa incerta será indicada, ao menos, por gênero e quantidade exemplo entregar sacas de soja. Execução de pagar quantia certa incide nas circunstâncias em que há uma obrigação do devedor em pagar a seu credor quantia certa em dinheiro, através de título executivo judicial ou extrajudicial. As execuções especiais são elas: a execução contra a fazenda pública, execução de prestação alimentícia e a execução fiscal.

Onde pode fundar-se em título judicial ou extrajudicial; no primeiro caso trata-se do chamado cumprimento sentença instituído pela reforma do processo executivo através da lei 11.232/2006. Há que se fazer referência, ainda, ao procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente, este de caráter coletivo, e guardadas as devidas peculiaridades, mais parecido como procedimento de falência da pessoa jurídica.

<sup>1</sup>Graduando (a) do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [luvendaspvh@hotmail.com](mailto:luvendaspvh@hotmail.com)

<sup>2</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [eleandroaraujo2014@bol.com.br](mailto:eleandroaraujo2014@bol.com.br)

<sup>3</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [calebejaziell@gmail.com](mailto:calebejaziell@gmail.com)

<sup>4</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [euclidesdemocrito13@hotmail.com](mailto:euclidesdemocrito13@hotmail.com)

<sup>5</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [dauidsajr@yahoo.com.br](mailto:dauidsajr@yahoo.com.br)

<sup>6</sup>Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [acsaliliane@hotmail.com](mailto:acsaliliane@hotmail.com)

A escolha do tema está ligada as formas de execução que não é somente de pagar um determinado valor fixado na sentença, e que se caso o devedor não adimplir com a sentença será obrigado a cumprir deveres e assim satisfazer o crédito do credor lesado. O nosso objetivo é mostrar as espécies de execução e como cada uma funciona, de acordo com o tipo de obrigação cujo adimplemento se reclama. O problema das espécies de execução são as sanções sofridas pelo devedor obrigação deve ser equivalente a condição financeira tanto do devedor insolvente quanto do devedor solvente. A metodologia utilizada será de doutrinas e outros artigos jurídicos.

## **2. CONCEITUAÇÃO OU DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**

#### **2.1.1. Execução das obrigações de fazer**

Vem tratando no art. 814NCPC, as obrigações de fazer são aquelas em que o devedor se compromete a realizar uma prestação, consiste em atos ou serviços de natureza material ou imaterial. Distingue-se das obrigações de dar porque nestas o interesse do credor não está no facerepropriamente dito, mas na coisa. O que interessa credor é a restituição da coisa, não a conduta do devedor. Já nas obrigações de fazer, o interesse concentra-se na atividade dele, e suas qualidades pessoais podem adquirir grande importância. (Proferido o juiz de admissibilidade da petição inicial (que observará as regras do art. 798), o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o magistrado designar, salvo se outro constar do título executivo art. 815). A determinação do magistrado poderá ser – e na pratica o é – fortalecida pela cominação de multa nos moldes do art. 814 ou de outra medida de cunho coercitivo que se justifique diante do caso concreto. Se não satisfeita a obrigação, o exequente pode buscar seu cumprimento à custa do executado ou, desde logo, requerer sua reversão em perdas e danos, a serem liquidadas no mesmo processo, que converter-se-á em execução por quantia certa (art. 816).

#### **2.1.2. Execução das obrigações de não fazer**

Só se pode falar em execução de obrigação de não fazer quando o devedor pratica o ato do qual, por força do título executivo, estava obrigado a abster-se. A obrigação, que tem conteúdo negativo, acaba adquirindo caráter positivo, porque, se o devedor a descumprir, será obrigado a desfazer aquilo a que, por força do título, não deveria ter realizado. O art. 822, pressupondo a descrição do inadimplemento tal qual o do precipitado art. 251 do C.C, na petição inicial autoriza o magistrado a assinar o prazo ao executado para desfazer o que não deveria, por força de lei ou de contrato, ter feito. Também aqui é plenamente justificável a cominação de multa coercitiva do art. 814, que poderá ser adotado em combinação e sem prejuízo de outras medidas de apoio. Se houver recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do próprio executado, que responderá por perdas e danos (art. 823, caput). Se o desfazimento não for possível, a obrigação resolve-se em perdas e danos a serem apurados (liquidados) no mesmo processo, que prosseguirá como execução por quantia certa (art. 823, parágrafo único).

### **2.2. EXECUÇÃO DE ENTREGA DA COISA CERTA E INCERTA**

A execução de entrega de coisa prevista em processo civil brasileiro dispôs ao Poder Judiciário para que pudesse ter a realização de implantação do direito aplicado ao mundo dos fatos, havendo então divisões sobre:

Execução por expropriação a execução por quantia certa

Execução por desapossamento e execução para entrega da coisa

Execução por transformação e execução de obrigações de fazer e não fazer

A execução para entrega de coisa corresponde às obrigações de dar em geral, sendo indiferente a natureza do direito a efetivar, que tanto pode ser real como pessoal. No feito contra o alienante (possuidor direto) baseado numa escritura pública de aquisição

de imóvel, com constituído possessório, devidamente assentado no registro imobiliário, o adquirente possuidor indireto que reclama a posse direta do bem retido injustamente pelo primeiro, ter-se a uma execução lastreada em direito real, já no caso de o comprador de coisa móvel que o vendedor não lhe entregou, a execução do contrato se referirá a um direito pessoal, já que o domínio só será adquirido pelo credor após a tradição. Ambas as hipóteses, no entanto, ensejarão oportunidade ao exercício da execução para a entrega da coisa. Compreende essa modalidade de execução forçada prestações que costumam ser classificadas em dar, prestar e restituir.

### 2.3. EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Existindo um inadimplemento da parte do devedor, o credor busca ao seu direito, requerendo o pagamento da quantia certa, e essa quantia certa, e essa quantia certa, juntando com juros, correções monetárias, indicações de bens se possível para a penhora, o juiz determina uma sentença para que seja feita a obrigação do devedor ao credor, realizando então um pagamento sobre quantia certa e a quem ele deve no prazo de 15 dias. Iniciam-se os cumprimentos para que seja feita as obrigações de pagar quantia certa, caso exista um credor requerendo o seu direito de pagamento por seu devedor, sobre luz do artigo 523 do NCP, dar-se este direito e o valor é fixado e existem decisões para que seja realizado o pagamento. Em luz do artigo 527 do NCP, o credor vai ao juizado, e quando existem as averiguações de todo o processo, uma sentença é entregue ao devedor, previsto nesse artigo mencionado de pagar a quantia certa como consta na sentença, o juiz dar-se-á ordem, através de ofício, intimando o devedor na possibilidade de que exista um pagamento devido, causando à multa e até mesmo dependendo da quantia ou o que o devedor possui em bens, é possível até mesmo uma penhora, portanto, o devedor é intimado para que cumpra a sentença para que possa ser realizado o pagamento ao credor.

### 2.4. EXECUÇÕES ESPECIAIS

A presente seção aborda as três espécies de execução especial sendo elas: a execução contra a fazenda pública, a execução de prestação alimentícia e a execução fiscal.

#### 2.4.1 Execução contra a fazenda pública

Por compreender a fazenda pública como um conjunto dos meios financeiros tendo à finalidade a proteção dos interesses da coletividade, os bens pertencentes à União, Estado e Município, são legalmente impenhoráveis. Daí a impossibilidade de execução contra a fazenda nos moldes comuns, ou seja, mediante penhora e expropriação. Realiza-se por meio de simples requisição de pagamento, feita entre o Poder Judiciário e Poder Executivo. A prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental denominado “cumprimento de sentença”. O processo de execução por quantia certa, aplica-se as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público interno, como as fundações de direito público, sendo impenhoráveis não acontece com a sociedade de economia mista e as empresas públicas organizadas pelo Poder Público para prática de operações econômicas em concorrências com as empresas privadas.

#### 2.4.2 Execuções de prestação alimentícia

A execução de prestação alimentícia se baseia em sentença ou acordo homologado em juízo para cumprimento de uma obrigação. A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia é uma execução por quantia certa, subordinada, em princípio, ao mesmo procedimento das demais dívidas de dinheiro a penhora em dinheiro, caso em que o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação, o que será feito independentemente de caução. O desconto da pensão em folha de pagamento, o que, evidentemente, importa certas alterações no procedimento comum na execução por

quantia certa. Se o devedor exercer o cargo público, militar ou civil, direção ou gerência de empresa, bem como emprego sujeito a legislação do trabalho, a execução de alimentos será feita mediante ordem judicial de desconto em folha de pagamento. Nestes casos “a comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador, por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.” Quando não for possível o desconto em folha de pagamento, o devedor será citado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que já fez, ou justificara impossibilidade de efetuá-lo.

#### 2.4.3 Execuções fiscais

A execução fiscal está tipificada na lei 6.830/80 e tem por escopo dar o fisco um instrumento célere de cobrança de sua vida ativa (crédito), ou seja, a Fazenda ingressa em juízo para a cobrança forçada ao crédito tributário não adimplido. A Execução Fiscal é a existência da dívida regulamente inscrita como dívida ativa, pois do contrário não haverá o título executivo reclamado em toda espécie de Execução. Neste prisma, a certidão de dívida ativa é extraída com base nos dados previamente inscritos pela própria Administração Pública, sendo arrolado pelo CPC como título executivo extrajudicial. Tem-se por Dívida Ativa aquela regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

### 3. CONCLUSÃO

De acordo com os autores presentes no trabalho, podemos concluir que à busca do direito é realizando uma execução, ou seja, um processo, e é necessário que haja uma razão para que tenhamos sua existência no ordenamento jurídico, contendo a necessidade de empregar os princípios e dando igualdade às partes, contendo também fundamentações. Após ingressar com o processo é imposto uma obrigação ao devedor e é claro que o réu tem o direito de defesa, prosseguindo para o Estado determinar o que devera ser feito, baseado no conhecimento do processo poderá ou não aceitar a defesa do mesmo.

### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** – Inteiramente escrito à luz do Novo CPC. ed. 2ª, v. Único 2016
- FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. ed. 10º, v. 2, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014
- GOLÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado** – Inteiramente escrito à luz do Novo CPC. ed 6ª, 2016
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. ed. 49º, v. II, Rio de Janeiro, 2014